



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020141-62.2013.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Município de Campina Grande
Procurador : Sylvia Rosado de Sá Nóbrega
Apelado : Veralucia de Brito Costa
Advogado : Anastácia Deusamar de Andrade Gondim Cabral de Vasconcelos

PRELIMINAR. *ERROR IN PROCEDENDO*. CAPÍTULO DA SENTENÇA RELATIVO LAPSO TEMPORAL NÃO COMPREEDIDO PELA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO *ULTRA PETITA* NESSE PONTO. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. **DECOTE DO EXCESSO.**

É defeso ao órgão judicial decidir a lide além dos limites da proposição.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela administração pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425- DF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A, a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **acolher a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da ação ordinária em face dele ajuizada por **Vera Lúcia de Brito Costa**.

O comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

Mediante tais considerações, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Campina Grande a pagar à promovente o recolhimento e repasse do FGTS sobre os salários pagos durante o período laborado, compreendido no interregno de 03.01.2010 a 02.01.2013 e de 01.11.2005 a 28.11.2008, não recolhidos no tempo devido. Por fim, determino, ainda, seja procedido o registro do cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS da autora, por decisão judicial.

Suscita o recorrente, em preliminar, a declaração da configuração da sentença *ultra petita*, ante a condenação de verba não pleiteada na petição inicial.

No mérito, sustenta que recolheu o FGTS da apelada, motivo pelo qual requer o provimento do apelo para julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial.

Contrarrazões, f. 92/100, pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina o acolhimento da preliminar e, deixa de emitir parecer de mérito, f. 122/123.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) – Relator

1 - Preliminar de sentença *ultra petita*

Preliminarmente, analiso o capítulo da sentença concernentes ao lapso temporal em que perdurou o vínculo jurídico material entre as partes da relação processual.

A sistemática processual estabelece que o órgão judicial deve decidir a lide dentro dos limites em que foi proposta, proibindo o conhecimento de questões não suscitadas, nos termos do art. 141, do Código de Processo Civil.

O ponto veiculado na petição inicial diz respeito aos vínculos jurídicos que perduraram entre 01.08.2006 a 30.01.2009 e 02.08.2010 a 03.01.2013.

No caso concreto, o Órgão judicial de primeira instância, além de declarar nulos os contratos, determinou o recolhimento do FGTS relativo aos períodos compreendidos entre 03.01.2010 a 02.01.2013 e de 01.11.2005 a 28.11.2008, ensejando a configuração da decisão *ultra petita*.

Enquadra-se no *error in procedendo* a decisão *ultra petita*, por violar o princípio da demanda delineado no art. 141 c/c art. 492, do CPC/2015, devendo este Juízo *ad quem* decotar o excesso de ofício para adequar a sentença aos limites propostos na exordial.

Posto isso, acolho a preliminar, e **DECLARO NULA** parte da sentença relativo aos períodos não compreendidos na petição inicial.

2 - Mérito

Os questionamentos devolvidos por meio da remessa necessária e da apelação dizem respeito à legitimidade da pretensão na situação de violação da regra do concurso público, e a ausência de depósito do FGTS.

Do contexto probatório encartado aos autos, vislumbro que a autora foi admitida pela edilidade para o desempenho da atribuição de auxiliar de serviços gerais nos lapsos temporais compreendidos entre 01.08.2006 a 30.01.2009 e 02.08.2010 a 03.01.2013.

Neste viés, vale frisar que o art. 37, §2º, da Constituição Federal, aduz que “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.” Ademais, os incisos I e II do mesmo artigo estão assim dispostos:

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Inexiste dúvida de que o liame jurídico material entre as partes é nulo, por violação a regra do concurso público, e esse vício não impede a percepção da remuneração relativa à função pública desempenhada pelo servidor público.

Outrossim, não há de se falar em contrato temporário, haja vista o tempo de permanência do autor no serviço público, razão pela qual a contratação deve ser considerada nula.

Conforme entendimento sufragado pelo STF, em sede de repercussão geral, as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014)

Como o ingresso do apelado nos quadros do serviço público ocorreu sem a prévia submissão ao procedimento do concurso público, o ato de contratação é nulo, desencadeando, tão somente, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Justiça: Nesse sentido colaciono julgado deste Tribunal de

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATO NULO. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS EM ATRASO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS POR PARTE DO DEMANDADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Súmula nº 363 do TST. Contrato nulo. Efeitos (nova redação). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 a contratação de servidor público, após a cf/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do fgts. (TJPB; AI 2013125-22.2014.815.0000; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 29/01/2015; Pág. 20)

Por fim, no que diz respeito à extensão dos honorários advocatícios, incide no caso concreto em relação a esse tema as hipóteses que delineiam a sucumbência parcial prevista §14 do art. 85, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECISÃO ULTRA PETITA, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para tão somente adequar a sentença ao tempo especificado na exordial, fazendo constar que a demandante faz jus ao recolhimento e repasse no FGTS nos lapsos temporais compreendidos entre 01.08.2006 a 30.01.2009 e 02.08.2010 a 03.01.2013, mantendo irretocáveis os demais termos da sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR